



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033930-09.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é peticionário LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram improcedente a ação de revisão criminal ajuizada por Luis Augusto de Almeida Martins. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0033930-09.2023.8.26.0000

Comarca de Itapeva

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionário: Luis Augusto de Almeida Martins

Voto nº 45.499

Revisão criminal – Tráfico de substâncias entorpecentes – Pretendida a redução das penas-base e a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 – Inadmissibilidade – Hipótese em que não se vislumbra erro na aplicação da pena, não se podendo, pois, alterá-la por meio da revisão criminal – Bem justificada a elevação das penas-base mercê da natureza de parte das drogas apreendidas (cocaína) – Impossibilidade do afastamento da majorante -Questão que envolve entendimentos jurisprudenciais diversos, de sorte que não pode o peticionário manejar a presente via com o fito de reivindicar a melhor ou mais adequada orientação que atenda a seus interesses – Via revisional que não pode, sem nenhum adminículo probante novo, ser manejada como se fosse segunda apelação - Irrescindível, pois, o decreto condenatório. Pedido revisional julgado improcedente.

1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Luis Augusto de Almeida Martins**, condenado, inicialmente, às penas de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.¹

Intimado da r. sentença, o peticionário interpôs apelação, da qual, após regular processamento, negou-se provimento,

1 - Fls. 255/266 dos autos da ação penal condenatória.

por unanimidade de votos, pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal (Relator: Des. Jaime Ferreira Menino; Revisor: Des. Luiz Antônio Cardoso; 3º Juiz: Des. Toloza Neto).²

Em seguida, o peticionário interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, de cuja decisão foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão.³

A Defensoria Pública, nesta instância revisional, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pugna pela redução das penas-base aos mínimos legais, sob a alegação de que seria inadequado considerar a natureza das drogas apreendidas para justificar o acréscimo inicial, bem como a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, visto que não existem elementos que comprovem ter o peticionário se aproveitado da maior movimentação ocasionada pelos frequentadores do estabelecimento de ensino para a prática delitiva.

Processada a ação, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro

2 - Fls. 376/403 dos autos da ação penal condenatória.

3 - Fl. 433 dos autos da ação penal condenatória.

judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

De início, registre-se que o conjunto probatório angariado ao longo do processo foi suficiente à demonstração da prática do tráfico de drogas pelo peticionário, que, agindo em concurso, previamente ajustado, com unidade de desígnio com o corréu Matheus de Almeida Martins, nas circunstâncias narradas na denúncia, traziam com eles, para fins de tráfico, 12 porções de cocaína (4,46g) e 58 porções de maconha (153,86g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pois bem.

A ação revisional deve ser julgada improcedente.

Verifica-se que o peticionário volta-se contra parte do decreto condenatório, buscando tão-somente a redução das penas e o afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, como visto alhures.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria, as sanções foram estabelecidas em 1/8 (um oitavo) acima dos mínimos legais, mormente em face da natureza altamente viciante de parte das

drogas apreendidas (cocaína), acréscimo que vem amparado nas diretrizes estabelecidas pelos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, a elevação das penas-base não merece reparo, pois o peticionário trazia consigo expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, parte delas de natureza altamente viciante, o que eleva a reprovabilidade de sua conduta e justifica o recrudesimento das sanções iniciais. E mais, adotou-se a fração mínima, de todo compatível com o princípio da proporcionalidade.

Importante registrar que, ainda que este relator estivesse proferindo voto em apelação e, provavelmente, fixasse as penas-base em outro patamar, o fato é que, em se tratando de revisão criminal, deve ser privilegiado o juízo levado a efeito nas instâncias ordinárias, já que não teratológico nem contrário, propriamente, à evidência dos autos.

Outrossim, este 7º Grupo de direito Criminal já decidiu:

"REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas c.c. Associação ao Tráfico. Pleito de minoração da dosimetria. Não acolhimento. Penas básicas fixadas acima do mínimo legal. Critérios que devem ser preservados, pois nada têm de teratológico ou ilegal. Revisão criminal conhecida, contudo, indeferida. (TJSP; Revisão

*Criminal 0020292-74.2021.8.26.0000; Relator
(a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 7º
Grupo de Direito Criminal; Foro de Pitangueiras - 2º
Vara; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de
Registro: 08/03/2024) ”.*

Na etapa seguinte, as reprimendas foram elevadas em mais 1/6 (um sexto), mercê da comprovada reincidência ostentada pelo peticionário.⁴

Na última fase, a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto), com fundamento no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o tráfico era praticado nas imediações da escola “Escola Municipal Darcy de Moura Braatz Muzel”, conforme relatório e mapa acostados aos autos do processo de origem⁵.

Registre-se, por oportuno, que o pleito de afastamento da aludida causa de aumento, mercê da não comprovação de que o tráfico visava os frequentadores da instituição de ensino mencionada na denúncia, tem sido objeto de divergências interpretativas, de sorte que não se pode buscar, na via revisional, a orientação jurisprudencial mais adequada aos interesses do peticionário, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

É exatamente nesse sentido que tem se

4 - Fls. 203/204 dos autos da ação penal condenatória.

5 Fls.109/115 dos autos da ação condenatória.

pronunciado esta Augusta Corte de Justiça:

*"(...) Ora, há que se ter presente que a ação de revisão criminal, cujo fundamento deve ser erro judiciário decorrente de decisum condenatório contrário à prova dos autos ou a texto expresso da lei penal, não se presta como instrumento para reivindicar o entendimento jurisprudencial melhor ou mais adequado ao caso concreto. A existência de interpretações divergentes da mesma norma legal jamais pode ser comparada a erro na aplicação da lei. A coisa julgada criminal constitui fenômeno jurídico que, protegido a partir da norma mais elevada do sistema jurídico, a Constituição Federal, há de ser mantida incólume sempre que sua formação, como na espécie, não tenha se dado em contrariedade ao texto expresso da lei penal. (...)"*⁶

Importante frisar, ainda, que a causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 afigura-se mesmo inaplicável, na espécie, em razão da mencionada condenação precedente.

Não obstante, oportuno salientar que a jurisprudência se orienta no sentido de que em *"tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou*

6 - Revisão Criminal nº 0165614-48.2009, Relator: Des. Moreira da Silva, 4º Grupo de Direito Criminal, Julgado em: 14/06/2012.

manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena."⁷

Igualmente, o extinto Colendo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo teve oportunidade de decidir:

*"Revisão. Diminuição de pena excessiva ou aplicada contrariamente ao texto expresso da lei penal. Admissibilidade. É admissível revisão para diminuição de pena, quando excessiva, pela evidência dos próprios elementos contidos nos autos, ou ter sido aplicada contrariamente ao texto expresso da lei penal".*⁸

Por tais motivos, não se pode, por meio desta via de impugnação, alterar a coisa julgada.

Há que ser feito um importante registro. A coisa julgada é instituto de tamanha relevância jurídica que tem a proteção de norma que ornamenta o topo do ordenamento jurídico – vale dizer, norma constitucional – exatamente para garantir estabilidade nas relações sociais, cujo substrato identifica-se no princípio da segurança jurídica. De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada como se fosse uma apelação cujo campo de debate e apreciação se mostra

7 - TJSP - Revisão Criminal nº 159.509-3 - Relator: Celso Limongi - j. 20.10.1994.

8 - RJDTACRIM 35/490.

sabidamente de todo largos ou vastos mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Destarte, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, mercê da inoccorrência de condenação contrária à lei penal ou à evidência dos autos, a evidenciar a necessidade de se preservar a coisa julgada criminal, exsurge imperioso proclamar-se a improcedência⁹ da ação revisional.

3. Diante do exposto, julga-se improcedente a ação de revisão criminal ajuizada por Luis Augusto de Almeida Martins.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

9 - Extrai-se dos ensinamentos de José Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller Ed., 1ª edição/2ª tiragem, 1998, vol. IV, p. 322) e Hélio Tornaghi ("Curso de Processo Penal", Ed. Saraiva, 8ª edição, 1992, vol. 2, p. 372) que, no caso de acolhimento do pedido revisional, a expressão adequada e escoreita, a figurar no dispositivo do julgado, será "julga-se procedente" e, não, "defer-se". Esse entendimento, aliás, encontra fundamento, v.g., no artigo 626 do Código de Processo Penal: "Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo". Bem por isso, a hipótese dos autos reclama a expressão "julga-se improcedente". Assim, valoriza-se um dos aspectos primaciais da Ciência do Direito, que consiste na linguagem jurídica.